



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 15.508/2014
(03/07/2014)
(texto consolidado em 19/07/2023)

Dispõe sobre a exigência de constituição de advogado nos processos de prestação de contas eleitorais e de exercício financeiro.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**, no das atribuições que lhe conferem a alínea a, alínea I, do art. 96 da Constituição Federal e o inciso I do art. 30 do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, § 6º, da Lei 9.096/1995 e no art. 30, parágrafos 5º, 6º e 7º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 12.034/2009, que confere caráter jurisdicional ao exame da prestação de contas partidárias e de campanha; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 133 da Constituição Federal, c/c os artigos 1º e 2º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), o art. 13 do Código de Processo Civil e o art. 33, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014,

RESOLVE:

Art. 1º É imprescindível a constituição de advogado para representar judicialmente o candidato ou partido político nos processos de prestação de contas, eleitoral ou de exercício financeiro.

Parágrafo único. Nas prestações de contas eleitorais, uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar, no prazo de 3 (três) dias, a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE (art. 48, § 1º c/c art. 66 da Resolução TSE n.º 23.607/2019). (NR) ([incluído pela Resolução TRE/AL nº 16.342/2023](#))

Art. 2º Apresentada a prestação de contas sem a constituição de advogado, a Secretaria Judiciária, nos processos de competência originária do Tribunal, e o Cartório Eleitoral, nos processos de competência dos Juízes Eleitorais, notificará o interessado para que, no prazo 3 (três) dias, regularize a representação processual (arts. 8º e 49, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

~~§ 1º. Tratando-se de contas eleitorais, a notificação a que se refere o caput será realizada, preferencialmente, por meio do número de fac-símile informado por ocasião da prestação de contas.~~

§ 1º Fica autorizada, além dos meios ordinários previstos, a comunicação dos atos processuais por aplicativos de mensagem instantânea e por e-mail nos processos de prestação de contas eleitorais e de exercício financeiro. (alterado pela Resolução TRE/AL nº 16.342/2023)

~~§ 2º. Tratando-se de contas referentes a exercício financeiro, a notificação será feita preferencialmente por mandado.~~

§ 2º Quando realizadas por meios eletrônicos, reputam-se válidas as comunicações pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado no banco de dados da Justiça Eleitoral, dispensada a confirmação de leitura. (alterado pela Resolução TRE/AL nº 16.342/2023)

§ 3º Não será prevista ou adotada comunicação de atos processuais simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando a outra forma de comunicação caso frustrada a realizada sob a forma anterior. (incluído pela Resolução TRE/AL nº 16.342/2023)

§ 4º Em caso de omissão da legislação eleitoral, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 231 do Código de Processo Civil. (incluído pela Resolução TRE/AL nº 16.342/2023)

§ 5º O servidor responsável deverá certificar a data de envio da mensagem instantânea e/ou e-mail, juntando aos autos a respectiva certidão e a foto da tela (*print screen*) ou comprovante de envio de e-mail, conforme o caso. (NR) (incluído pela Resolução TRE/AL nº 16.342/2023)

Art. 3º Caso a representação processual não seja regularizada no prazo fixado, deverá ser certificado o seu descumprimento e os autos imediatamente conclusos ao Desembargador Eleitoral Relator ou ao Juiz Eleitoral.

~~Art. 4º A não sanção do defeito de representação implicará o julgamento das contas como não prestadas. (revogado pela Resolução TRE/AL nº 16.342/2023)~~

~~Art. 5º As normas previstas nesta Resolução deverão ser aplicadas nos processos de prestação de contas em tramitação, cabendo ao Juiz Eleitoral ou Desembargador Eleitoral competente determinar a regularização da representação das partes.~~

Art. 5º As comunicações dos atos processuais realizadas na forma dos parágrafos do art. 2º, têm aplicação imediata e poderão ser adotadas nos processos de prestação de contas em tramitação no Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, cabendo ao desembargador ou juiz eleitoral competente determinar a regularização da representação das partes. (NR) (alterado pela Resolução TRE/AL nº 16.342/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor da nata de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2014.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Corregedor Regional Eleitoral
Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA
Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Des. ANTÔNIO CARLOS F. M. DE GOUVEIA
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO - Procurador Regional Eleitoral